



8º Encontro Internacional de Política Social 15º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Questão social, violência e segurança pública:
desafios e perspectivas

Vitória (ES, Brasil), 16 a 19 de novembro de 2020

Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico

Estado e questão criminal

Fabio do Nascimento Simas¹

Resumo: Este artigo realiza um debate acerca do significado do Estado no modo de produção capitalista e sua relação com a questão criminal. Desse modo, faz-se um resgate sobre o ressignificado do Estado na fase monopolista e seu protagonismo na cena contemporânea em que o aparato penal ocupa um papel de destaque, seja pela repressão direta e força ideológica que desempenha.

Palavras-chave: Estado; questão criminal; violência; criminalização; segurança pública.

State and criminal issue

Abstract: This article discusses the meaning of the State in the capitalist mode of production and its relation to the criminal issue. In this way, a rescue is made of the reframed state in the monopoly phase and its role in the contemporary scene in which the penal apparatus occupies a prominent role, whether by direct repression and the ideological force it plays.

Keywords: State; criminal issue; violence; criminalization; public security.

Introdução

O presente trabalho objetiva fazer um breve debate sobre o significado do Estado no modo de produção capitalista cujo enfoque é seu papel como legitimador do uso da força. Neste sentido, será também levado em consideração o caráter contraditório que o Estado apresenta enquanto arena de lutas e reprodução da dominação de classes em especial por se apresentar aparentemente como neutro na relação capital-trabalho. Além disso, será problematizado as novas determinações que o Estado apresenta no capitalismo tardio. Para tanto, privilegiar-se-á as análises de Mandel, Harvey e Mascaró no debate marxista.

Na exposição se destacará o fundamental papel que a questão criminal desempenha na dinâmica de dominação burguesa, tanto no aspecto meramente repressivo quanto sua dimensão ideológica entendidos como uma das ferramentas mais

¹ Assistente Social. Professor da Escola de Serviço Social da UFF. Doutorando em Serviço Social/PPGSS UERJ. Coordenador da Comissão de Direitos Humanos e Conselheiro do CRESS/RJ Gestão “Não temos tempo de temer” (2017-2020). Perito na Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA no Caso Vladimir Herzog e outros vs Brasil (2017). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Brasília. Contato: fabiosimas@yahoo.com.br. Tenho concordância expressa com a divulgação do trabalho.

eficazes de apresentar contradições mais elementares como conflitos parciais. A partir destas análises se discutirá a centralidade do incremento dos aparelhos coercitivos na gestão da crise contemporânea mundial de ofensiva do capital. Por conseguinte, se discutirá as medidas de repressão criminal no Brasil contemporâneo.

Desenvolvimento

Estado e capitalismo

O ponto de partida de nossa breve análise sobre o Estado que ora se apresenta é que, indubitavelmente, o Estado é capitalista. Ou seja, ele tem um caráter notável de classe. Assim, sem prejuízo da afirmação de o Estado e todo seu aparato representarem importante arena de luta social e, através desta disputa, houve e há importantes avanços no processo da dignidade humana e alargamento das possibilidades do ser social, convém compreender que, no limite, mesmo se alterando alguns de seus pressupostos/alicerces, o Estado representa os interesses da classe dominante. Apesar de algumas alterações em seu percurso histórico, os fundamentos do Estado não foram alterados.

Quando se fala de Estado, há de se observar que estão intrínsecas a ele as relações políticas, jurídicas e, por conseguinte, o direito. Desse modo, para que o poder e a dominação de classe se efetivem em todas as esferas da vida social, a representatividade no Estado com sua aparência de certa neutralidade é fundamental. Assim, o Estado é uma instituição essencial e indispensável para o exercício da dominação burguesa, aqui em análise.

Neste sentido, entende-se que o Estado é o reflexo das relações econômico-políticas da luta de classes em sua divisão social do trabalho. Ele não é o produtor, mas, sim, produto e ressonância das contradições da dominação de classe (burguesa em curso). É a sociedade no movimento da exploração de classe social que o faz e domina, e não o contrário. Mandel (1982) distingue o Estado burguês de todos os outros tipos de dominação de classe pela separação entre as esferas pública e privada da sociedade que está ligada à universalização da forma mercadoria e à concorrência de todos.

Desse modo, concordamos com Mascaro (2013) que a forma política que o Estado apresenta no capitalismo é essencialmente mais distinta e complexa que as formais estatais anteriores em especial pela separação estrutural das instâncias de domínio político e econômico. Assim, nesta forma de organização da sociedade onde o

produtor se afasta do resultado de seu trabalho e a produção de mercadorias por agentes privados impessoais ocorre em escala anárquica, a dinâmica de reprodução social se pulveriza sendo necessária a intervenção de um terceiro na relação capital-trabalho. Esse terceiro não é meramente um complemento dessa relação contraditória, mas essencial para reprodução capitalista, a sua apartação institucional das classes fundamentais é justamente a chave desta forma de reprodução social e imprescindível para dinamizar a valorização do valor: “o aparato estatal é a garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que jungem o capital e o trabalho (MASCARO, 2013, p.18).

Evidente que para que a essência não vire aparência é necessária uma engenharia que capture e formule um alicerce que produza e reproduza *um simulacro de caráter neutralizante do Estado em especial transforme as contradições mais profundas em conflitos parciais*. A ideologia, pontuada aqui parcialmente como falsa consciência, cumpre o papel essencial, tanto em seus instrumentos mais aparentes como seus aparelhos de disseminação de hegemonia e tão eficaz quanto seu artefato repressivo e bélico. Muito mais que um ator aparentemente neutro onde a burguesia exerce o poder, a própria estrutura do Estado com seus aparatos e figuras jurídicas são derivações funcionais como agente político pois mesmo sendo estranho a cada burguês e a cada trabalhador explorado, individualmente tomados, é, ao mesmo tempo, elemento necessário de sua constituição e reprodução de suas relações sociais” (id., p.19).

Harvey (2005) observa que, como instrumento de dominação classista, o Estado e seus aparatos devem necessariamente se mostrar como detentor e garantidor de direitos e aspirações de todos, operando elementares contradições. Desse modo, considerando que o mecanismo de subalternização de classe social supõe que os interesses particulares da classe dominante se convertam ideologicamente como universais, o Estado e seus principais instrumentos, como o direito e a legislação, ocupam um papel protagonista. O geógrafo inglês equaciona essa contradição em duas estratégias: a) as instituições devem parecer independentes e autônomas em sua operação, necessitando, para isso, um aparato de funcionários com certa qualificação e que possam ter autoridade perante os demais membros da sociedade¹; b) a conexão

¹ Mandel (1982) destaca, ainda, que, por mais que se tenha qualificação nos processos de escolha dos funcionários públicos, aqueles de maior graduação hierárquica são de origem burguesa ou integrados a esta classe. O judiciário brasileiro é um notório exemplo de tal afirmação.

operada entre ideologia e Estado, que, no caso particular da questão criminal contemporânea, a mídia exerce uma função fundamental. Afinal, a classe dirigente “precisa dar às suas ideias a forma de universalidade, e representá-las como únicas ideias racionais e universalmente válidas. A classe que promove a revolução aparece desde o início [...] não como uma classe, mas como a representante do conjunto da sociedade”. (MARX; ENGELS apud HARVEY, 2005, p. 79).

Na dinâmica estrutural de funcionamento do capital, o Estado desempenha papel fundamental de organizador de sua dinâmica. Ao considerar que, para a acumulação capitalista, é imprescindível a “liberdade”, entendida aqui como direito de ir e vir e de estabelecer relações de compra e venda da força de trabalho, ou ainda um sistema que estabeleça “igualdades” formais e a própria noção de indivíduo, o Estado e seu sistema jurídico cumprem tal função. Não por acaso que as medidas aplicadas pelo direito penal são essencialmente privação ou restrição de liberdade calculadas em tempo ou pecuniárias. Desse modo, ele se constitui nas relações econômicas um sistema que legitime e assegure o direito fundamental à propriedade privada, em que só usufruam dos benefícios do valor de uso aqueles que detêm os valores de troca, cujo equivalente universal controlado e regulado pelo Estado se materializa na figura do dinheiro (HARVEY, 2005, p. 80-83).

Além disso, na esteira da lei do valor, o capital necessita incessantemente de mobilidade. O Estado realiza isto através de políticas e legislações que limitam os obstáculos para sua extensão, tanto no investimento para condições favoráveis de infraestrutura que favoreçam sua expansão quanto na oferta e crédito de dinheiro, além da estabilização do sistema monetário que proporcione tal acumulação. Convém ainda destacar, considerando as garantias e defesas dos institutos da igualdade e da liberdade formal, que é o Estado quem assegura e protege o substrato da propriedade privada. Por meio de seu poder, ele formaliza e regula a exploração em geral, estabelecendo salário mínimo, carga horária e demais legislações trabalhistas e consolidando que a forma predileta e estável para a exploração capitalista é a democracia burguesa.

Uma vez brevemente expostos os mecanismos estruturantes que dão o tom de seu caráter eminentemente classista, o Estado capitalista, contudo, é permeado de contradições em seus fundamentos, nas quais se destacam dois deles: a) o Estado regula e gerencia conflitos internos da classe burguesa; b) o Estado tornou-se (em destaque a partir do século XX) o lócus de materialização de conquistas históricas da classe

trabalhadora tanto no âmbito legislativo quanto nas políticas públicas, as quais conferiram historicamente maior dignidade à classe que vive do trabalho.

Há praticamente uma consensualidade na teoria crítica que o capitalismo, no apagar das luzes do século XIX e primeiras décadas do século passado, avança em sua complexidade, maximizando suas contradições a partir do advento de sua face monopolista. O capitalismo monopolista, o estágio superior ao capitalismo concorrencial de então, caracteriza-se pela fusão de grandes corporações econômicas que se expandem por meio do excedente econômico. Tal advento prosperou através de mudanças tecnológicas e sua expansão de mercados na esfera global, sobretudo através de guerras e explorações neocoloniais — em especial na partilha dos continentes africano e asiático conhecida como imperialismo, cujo estopim se dá a partir da conjunção dos capitais industriais e bancários, comportando uma série de modalidades empresariais como fusões, *pools*, cartéis e trustes.

As análises de Ernest Mandel (1982) sobre o papel do Estado no capitalismo tardio dialogam também com as faces que tal instituição atravessa para assegurar o poder burguês. A fase tardia da sociedade do capital seria aquela surgida após o imperialismo clássico a partir do segundo pós-guerra e caracteriza-se, em linhas gerais, pela industrialização de quase todos os setores da economia advinda da terceira revolução tecnológica. Esta foi marcada por intensificação da produção e da redução do tempo de reprodução da força de trabalho, constantes incertezas que demarcam a fase madura do modo de produção capitalista.

Para o referido economista, o Estado apresenta três funções principais: criar as condições gerais da produção que não podem ser garantidas pelos capitalistas; reprimir quaisquer ameaças à reprodução do sistema através de seus aparelhos de repressão e controlar em conjunto com a classe dominante os aparelhos privados de hegemonia, sobretudo pela cultura, pelas categorias de pensamento e pelas mídias. Assim, Mandel (1982) observa que, sob o capitalismo tardio, o Estado amplia sua esfera de intervenção, em especial em sua função de produção para garantir as condições econômicas do sistema burguês — o que, inclusive, se conjuga com os aparelhos de repressão, pois são crescentes os gastos públicos com o sistema penal e indústria bélica. O incremento de sua função econômica faz-se absolutamente necessário, devido à constante suscetibilidade dessa etapa do modo de produção em sua fase tardia a crises. O Estado é o administrador por excelência das crises.

O *neoliberalismo* como artefato político-ideológico foi a resposta do capital à crise do capital após os anos de 1980 do século XX, operando por meio de reestruturação produtiva e colonizando um discurso de menos Estado ou “Estado mínimo”. Há de se observar que, mesmo com a redução dos gastos sociais e a privatização de empresas estatais, o neoliberalismo não modificou, de fato, o papel do Estado no capitalismo tardio, conforme delineado por Mandel. Em muitos países, o fundo público até cresceu neste período. O saldo destes, quase 40 anos da ofensiva neoliberal, é o aperfeiçoamento de uma cultura individualista, o aumento da desigualdade social em escala planetária, o enfraquecimento do poder político dos sindicatos, a redução e a focalização das políticas sociais e o incremento do aparato repressivo do Estado. Isso fez explodir, em alguns países, as taxas de encarceramento, por exemplo.

Pena e questão criminal

A preocupação científica com a questão do crime ganhou notoriedade a partir da fundação de uma ciência que estuda o crime, a criminologia. Fazendo uma rápida passagem no pensamento criminológico, podemos observar que o estudo da criminologia surge na virada do século XIX na conturbada Europa Ocidental cada vez mais complexa com o desenvolvimento do capitalismo industrial. Acompanham esse processo a materialização e efervescência de várias crises advindas do modo de produção capitalista, como desemprego, violência e suicídios, em que a classe operária vai ganhando contornos de organização política com forças nos sindicatos e utilizando greves como instrumentos de reivindicação naquele terreno em metamorfose. Ou seja, a demanda por controle e a utilização da força punitiva da classe dominante, representada na força do Estado, para conservar o poder estabelecido, têm no caráter científico a construção de “verdade” que ele abarca o elemento de sustentação da conduta a ser definida como criminalizada.

Batista (2011) defende porém que a questão da política criminal tem suas origens no século XIII, a partir da institucionalização da inquisição como modalidade de questão política no contexto da centralização do poder da Igreja Católica, além do Estado e do processo primitivo de acumulação de capital.

A questão criminal relaciona, então, com a posição da luta de classes e as necessidades de dominação na sociedade burguesa. Assim, a criminologia e a política

criminal surgem como um eixo específico de racionalização na reprodução social a serviço da acumulação de capital. “*A história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo*” (BATISTA, 2011. p. 23, grifo nosso).

No lastro correspondente entre os séculos XIV e XVIII, o processo de acumulação capitalista vai se complexificando com a emergência das cidades, o advento do absolutismo e a formação dos Estados Nacionais. Desse modo, a expansão proporcionada pelo mercantilismo e a manufatura trazem consigo um paradigma nas relações de classe com o crescente pioneirismo da burguesia. É neste momento que ocorrerá a passagem do poder punitivo das execuções públicas para o confinamento. Santos (2015) adverte-nos, ainda, que o sistema de justiça criminal se origina na instituição das bases materiais do processo de acumulação primitiva com suas legislações sangrentas — o pecado original burguês — e a expropriação dos meios de produção/subsistência dos camponeses para a criação do terreno para a expansão das relações burguesas. Entre as inúmeras legislações, destacamos a seguinte passagem da inglesa de Henrique VIII no século XVI:

Mendigos velhos e incapacitados para trabalhar têm direito a uma licença para pedir esmolas. Os vagabundos sadios serão flagelados e encarcerados. Serão amarrados atrás de um carro e açoitados até que o sangue corra pelo corpo [...] Na primeira reincidência de vagabundagem, além da pena de flagelação, metade da orelha será cortada; na segunda, o culpado será enforcado como criminoso irre recuperável e inimigo da comunidade. (MARX, 1982, p. 851-852)

É em tal cenário que serão construídas as protoformas do sistema penitenciário, instituídas, predominantemente, nos modelos das *workhouses* e das Casas de Correção (MELOSSI; PAVARINI, 2006). De acordo com Dornelles (1992), a partir do destaque nas formulações de Beccaria (1983), na segunda metade do século XVIII, a questão criminal irá desenvolver-se nos marcos da ideologia liberal crescente. Assim, o crime é entendido como produto da livre escolha de sujeitos individuais e passa a ser compreendido como uma ruptura na harmonia social, devendo esse mal ser punido pelo Estado a partir de justa retribuição com legislação prevista na Assembleia representativa do povo — naquela concepção, eram todos os cidadãos livres do sexo masculino com renda e/ou propriedade: o cidadão burguês. Esta é a perspectiva que definirá a Reforma Penal e desencadeará o cárcere como punição por excelência no capitalismo, gozando de hegemonia até os dias atuais.

No século XIX, ocorre a ascensão da burguesia como classe dominante, com sua brutal e veloz acumulação capitalista, que traz gradativamente suas contradições

fundamentais. Elas se tornam mais evidentes; e os trabalhadores, a partir de meados desse século, vão se reconhecendo como classe social. Em tal cenário, o estudo sobre o crime ganha *status* de teoria, ou nas palavras de Batista (2011, p. 26): “É nesse momento que o pensamento criminológico dá seu grande salto à frente, com uma reflexão ‘científica’, ‘autônoma do discurso jurídico’”. Deste modo, o positivismo ancorado em um pretense discurso de “neutralidade” reproduz teorias racistas, eugênicas com explicações patológicas e corretivas para caracterizar a delinquência em geral de cunho médico-jurídico.

Já no contexto de pós-guerra a questão criminal se desloca em sua forma hegemônica nos países centrais do positivismo determinista para o denominado funcionalismo integrador, sobretudo na crítica estadunidense às perspectivas nazifascistas (BATISTA, 2011).

O paradigma da criminologia em sua vertente crítica, que emerge no fim da década de 1960, tem como fundamento a teoria psicanalista e marxista, embora se manifeste de maneira heterodoxa e nunca gozou de hegemonia nos âmbitos teóricos e políticos. A criminologia crítica busca compreender a constituição da pena e dos delitos como processos dialéticos inerentes à totalidade sociopolítica e econômica da sociedade burguesa. Assim, a definição de crime comporta a proteção aos bens (no caso, a mercadoria como elemento de representação de riqueza em tal modo de produção) e o controle dos comportamentos dos sujeitos que ameçassem a ordem da acumulação desenfreada. Portanto, é através do paradigma do controle das “classes perigosas” que o movimento do capital vai estabelecendo tipificações criminalizáveis que invariavelmente pretende camuflar a luta de classes, variando de intensidade em determinadas correlações de forças e conjunturas particulares.

Em tal linha de análise, a construção do crime e das penas é instrumento indispensável a serviço da reprodução ampliada da sociedade burguesa. Muito além de sua função sociopolítica de neutralizar sujeitos e grupos indesejáveis nesta lógica, tanto a pena quanto o cárcere apresenta função econômica de vultosa movimentação em um complexo industrial-militar e todo um aparato empresarial das mercadorias bélicas. Em especial, a reprodução ideológica irá justificar, por meio de seus mecanismos ideológicos, a naturalização da resolução de conflitos e os problemas sociais deles decorrentes no âmbito do direito penal ou do advento das prisões através da suposta neutralidade do sistema de justiça bem alimentada pela mídia burguesa.

Entende-se, assim, que a criminalização envolve discriminação, estigmatização, rotulação e punição (*estando na legislação penal ou não*) de indivíduos e grupos sociais em uma estrutura desigual de classes sociais, não prescindindo constar na legislação penal necessariamente. São justamente estes estratos da classe trabalhadora que serão perseguidos e rotulados pelo aspecto penal, assim tão expressivo ou até mais forte que os aparelhos de repressão do Estado. É a ideologia acerca do crime e do criminoso. Naturalizam-se o crime e a figura do criminoso como potencial perigoso a ser combatido senão eliminado. A mídia tem cumprido com mestria a reprodução deste papel ideocultural.

Ao fazer o diálogo com as assertivas de Mandel (1982) sobre as funções do Estado no capitalismo tardio, há de se destacar para além da função ideológica e repressiva: a face econômica desempenhada pelo aparato penal. Wacquant observa que em 30 anos a população carcerária americana subiu de 200 mil para 2 milhões no ano 2000, acompanhando o vultoso lucro das empresas penitenciárias e a multiplicação do valor de suas ações no mercado financeiro. Só o sistema de justiça criminal dos Estados Unidos teve recurso de US\$ 28 bilhões em 1990 — 8,4 vezes maior que em 1972 (WACQUANT, 2007).

O que nossa análise supõe é que o acirramento destas práticas repressivas atende à dinâmica do capital em sua fase de *crise estrutural* pois ao mesmo tempo cumpre sua função clássica de reprimir via sistema penal suas contradições, também passa a expandir sua acumulação a setores que ainda não eram tão rentáveis como os serviços de educação e saúde por exemplo. Além disso, mais afeito diretamente à questão criminal se assiste ao incremento da segurança privada, a produção de artefatos bélicos e a privatização dos presídios- cuja população carcerária se torna mercadoria-

O Brasil viu sua população carcerária crescer 707% entre 1990 e 2016 (DEPEN, 2017, p.9) e possuir hoje a marca de ter o terceiro maior número de pessoas presas no mundo com uma taxa de ocupação de 197,4%, maximizando em escala exponencial a opção política da repressão, que tem em especial a tarefa de conter as contradições mais elementares originada na relação capital/trabalho.

Quanto à questão criminal, a partir da década de 1980, a expressão “classes perigosas” e a criminalização da pobreza desembarcam na figura do traficante de drogas no ramo de varejo, negro e morador de favela, em sua expressão mais aguda da questão social, cliente preferencial do sistema penitenciário brasileiro. Evidentemente, pelo alto

volume de econômico dessas atividades ilícitas e do incremento das armas de fogo, não temos dúvida de que a violência urbana adquire formas mais aviltantes. Todavia, e pelo legado histórico de negação de cidadania, há uma perversa redefinição da imagem pública dos territórios pauperizados, reforçada pelo estigma da polícia/política e da mídia ancoradas pelo racismo estrutural.

Partimos assim do pressuposto que a ideia de raça como categorização desigual de seres humanos surge sob o advento da modernidade sendo o racismo como elemento estrutural da sociedade burguesa (ALMEIDA, 2018), onde a questão racial é determinante para entendermos a condição de *classes perigosas*. Os últimos dados do DEPEN (2017) sobre o sistema prisional e do MDH- Ministério dos Direitos Humanos (2018) sobre o sistema socioeducativo no Brasil revelam que os negros compõem a maioria desta população com 64% e 71% respectivamente, ou ainda que de acordo com o último Atlas da Violência 75% dos homicídios são praticados contra a população negra.

Deste modo, podemos entender que a alienação se expressa na contradição entre o desenvolvimento das forças produtivas e o alargamento das potencialidades do ser social, visto que o caráter de exploração do trabalho limita estas potencialidades, reduzindo e invertendo o processo de socialização. Assim, o fenômeno da criminalização sempre amparado no racismo é uma das formas de alienação necessárias à reprodução das relações sociais capitalistas pois os mecanismos ideológicos por ele operados precisam justificar, por meio da força, a necessidade de respostas coercitivas aqueles indivíduos ou grupos sociais que não se submetem passivamente à lógica do trabalho alienado ao passo que naturaliza a desigualdade, amparado na cultura como meio privilegiado para assimilação da violência.

Evidentemente, para a manutenção do mecanismo de dominação, os interesses da classe dominante devem aparecer como interesses universais. Desse modo, alguns sujeitos mais abastados também são presos e condenados no processo penal, mas em número bem mais reduzido— que os setores mais pauperizados da classe trabalhadora, como forma de justificar essa ferramenta de dominação tão eficaz (no Brasil, certamente essa disparidade é muito maior, em razão de nossa abissal desigualdade).

1 Disponível em: < <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral.75-das-vitimas-de-homicidio-no-pais-sao-negras-aponta-atlas-da-violencia.70002856665>>. Acesso em 09 de jul. 2019.

Em tal linha de análise, a construção do crime e das penas é instrumento indispensável a serviço da reprodução ampliada da sociedade burguesa. Muito além de sua função sociopolítica de neutralizar sujeitos e grupos indesejáveis nesta lógica, tanto a pena quanto o cárcere apresentam função econômica de vultosa movimentação em um complexo industrial-militar e todo um aparato empresarial das mercadorias bélicas. Em especial, a reprodução ideológica irá justificar, por meio de seus mecanismos ideológicos, a naturalização da resolução de conflitos e os problemas sociais deles decorrentes no âmbito do direito penal ou do advento das prisões através da suposta neutralidade do sistema de justiça bem alimentada pelos aparelhos de hegemonia burguesa.

Considerações finais

É evidente que, ao abordar os papéis que o Estado desempenha no âmbito do capitalismo, parte-se de seu conteúdo mais genérico, pois há múltiplas e complexas formas de Estado nos diferentes países, continentes e formações sociais — o que não caberia ser desenvolvido aqui, em que se privilegiaram aspectos mais centrais e clássicos. Hoje, o Estado ocupa um importantíssimo papel na mediação da luta por melhores condições de vida nas lutas de trabalhadores, o que, indubitavelmente, não merece ser dispensado. No entanto, por mais avançada que seja sua forma, ele tem um caráter de representar os interesses mais gerais da classe dominante em quaisquer formações capitalistas.

Nessa arena de dominação, é importante destacar o papel essencial que a questão criminal desempenha no caráter meramente repressivo, constituinte da sociabilidade burguesa, desde o saque pelo Estado na acumulação primitiva às colonizações genocidas e às guerras por ele produzidas. Também, existem várias facetas de organizações políticas do Estado no capitalismo monopolista, como os governos nazifascistas e as próprias ditaduras financiadas pelos grandes conglomerados. Ademais, os mecanismos ideológicos e econômicos desempenhados pelo aparato penal do Estado burguês são pilares de sustentação da naturalização e da consolidação desse modelo societário que degrada a vida da maioria da população mundial.

Referências

- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.
- BARATA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** Infopen- 2017. Brasília: Ministério da Justiça, 2017.
- DORNELLES, J. R. *O que é crime.* 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992. Col. Primeiros Passos.
- HARVEY, D. A teoria marxista do Estado. In: **A produção capitalista do espaço.** São Paulo: Annablume, 2005.
- MANDEL, E. O Estado na fase do capitalismo tardio. In: MANDEL, E. **O capitalismo tardio.** São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- MARX, K. **Contribuição à crítica da filosofia do direito de Hegel.** Introdução. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- MARX, K. **O capital.** 7. ed. São Paulo: Difel, 1982. Livro 1. Vol. 2.
- MASCARO, A. L. **Estado e forma política.** São Paulo : Boitempo, 2013
- MDH- Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE 2015.** Brasília: MDH, 2018.
- MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- NETTO, J. P. **Capitalismo monopolista e serviço social.** São Paulo: Cortez, 1992.
- SANTOS, J. C. A necessidade de retomar Marx na criminologia. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/05/28/memorial-criminologico-ou-a-necessidade-deretomar-marx/>>. Acesso em: 28 jun. 2019.
- WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva].** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.